



**PROCESSO Nº: 2022010141**

**AUTOR: DEP. MAJOR ARAÚJO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE ALUNOS DOS DIVERSOS CURSOS E ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE EXPEDIENTE PARA FINS DE PARTICIPAR DE EVENTOS POLÍTICOS**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Deputado Major Araújo, que dispõe sobre “sobre convocação de alunos dos diversos cursos e estágios no âmbito da Secretaria de Segurança Pública durante expediente para fins de participar de eventos políticos” e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica proibida a convocação ou escalação de alunos dos diversos cursos, estágios ou instrução no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás durante horário de expediente, aula, instrução ou atividade curricular, para participar de qualquer evento de natureza política ou dissociado do programa de aula preestabelecido.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor ressalta a importância da pauta argumentando que a presente medida visa a reforçar a observância aos princípios norteadores da administração pública, notadamente, da eficiência, moralidade, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, uma vez que os programas de cursos, estágios e instruções são formulados pelos respectivos órgãos de ensinos das corporações de maneira racional de maneira que qualquer afastamento do ambiente escolar não disposto dos programas fatalmente irá proporcionar perdas e prejuízos no processo ensino aprendizagem.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Analisando os autos, verifica-se o nobre intuito que o Deputado proponente teve e o bem que buscou tutelar, tendo em vista os princípios norteadores da administração pública.

No tocante a constitucionalidade formal, a Constituição Federal, em seu art. 25, §1º, dispõe sobre a competência residual dos Estados, isto é, os Estados podem tratar de todas as matérias de seu interesse, desde que tais matérias não sejam de competência da União, ou vedada pela Carta Magna vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, a Constituição Estadual de Goiás expõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas (Art.10, X, CE/GO)

Por outro lado, quanto a constitucionalidade material, a proposta visa resguardar princípios indispensáveis ao bom funcionamento da Administração Pública.

Nesse contexto, merece realce o princípio da moralidade (Art. 37º, CF/88), a moralidade administrativa tem como parâmetros os valores impostos pela legislação, ela surge para tornar obrigatória a exigência de uma postura ética dos agentes da administração pública.

Evidencia-se que a utilização de alunos dos diversos cursos e estágios no âmbito da Secretaria de Segurança Pública é uma afronta a princípios constitucionais, especialmente a moralidade.

Portanto, esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



Posto isso, não vislumbro qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da proposição em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne à função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o artigo 45, II do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de agosto de 2022.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual